

ACÓRDÃO 15885 - DF. EMENTA: "RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 - DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICAÇÕES COM DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECORRENTE FRENTE A ADMINISTRAÇÃO DE CIDADE-SATÉLITE.- DECISÃO REGIONAL QUE ASSENTOU TER A PROPAGANDA ATINGIDO A COMUNIDADE E NÃO APENAS OS CONVENCIONAIS - ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA ART. 36, § 1º DA LEI N. 9.504/97 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 279 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO." RESPE 15885 - DF, rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publ. DJ de 09/06/2000.

ACÓRDÃO 19288 - SP. EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. ART. 36, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. A apreciação da questão relativa à natureza da propaganda - se intrapartidária ou eleitoral antecipada - esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame de prova. Agravo improvido". ARESPE 19288 - SP, rel Min. Ellen Gracie Northfleet, publ. DJ de 02/08/2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19931 - RIO GRANDE DO NORTE (Natal)

Recorrente(s)	Diretório Regional do PSL
Advogado(s)	Cláudia Roberta Gonzales Lemos de Paiva
Recorrido(s)	Wilma Maria de Faria e outros
Advogado(s)	Armando Roberto Holanda Leite
Relator	Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo	26613/2002

O Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"O Partido Social Liberal do Rio Grande do Norte formulou representação contra Wilma Maria de Faria, candidata ao cargo de Governador, Ismael Wanderley, candidato ao cargo de Deputado Estadual, e o Partido Socialista Brasileiro-PSB, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, consistente em distribuição de tabelas da copa do mundo, contendo "propaganda eleitoral".

O Juiz Auxiliar julgou improcedente a representação, ao entendimento de não configurar propaganda eleitoral extemporânea, no máximo "poderia caracterizar promoção pessoal ou abuso do poder econômico, que merece investigação." (fls.61-64)

O PSL recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE-RN que manteve a decisão, em acórdão assim ementado:

"RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR QUE DECLAROU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE TABELAS DA COPA DO MUNDO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

A propaganda eleitoral consiste em ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos e partidos, seus mandatários e representantes, destinadas a influir sobre os eleitores de modo a obter sua adesão e, em conseqüência, a conquistar o seu voto.

Distribuição de tabelas da Copa do Mundo, contendo apenas fotografia, nome e número partidário, sem qualquer alusão a slogan de campanha, cargo eletivo a disputar ou partido político, não pode ser considerada como de natureza eleitoral.

Conhecimento e improvimento do recurso".

(fl. 90)

Dessa decisão houve interposição de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando que a decisão regional violou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a distribuição das tabelas, com os nomes dos candidatos, visavam atingir os eleitores fora do período autorizado pela lei eleitoral.

Pede o provimento do recurso para que seja aplicada aos recorridos a multa estabelecida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-116

Contra-razões às fls. 119-121.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo não-conhecimento (fls. 128-132).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Encontra-se pacificado nesta Corte que:

"Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral (TSE acórdão nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99)."

Está no voto condutor do acórdão regional:

"Tanto na sentença proferida pelo Juiz Auxiliar, como também no parecer do Ministério Público, ficou muito bem colocado, juntamente com as provas trazidas nos autos, que realmente não houve uma propaganda irregular, pela simples distribuição de tabelas da copa do mundo, onde aparecia uma foto de um possível pré-candidato na época, e que sequer possuía número, ou slogan ou partido, ou alguma coisa que o valha. Então, nesse sentido, já com precedentes nessa Casa, inclusive, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público e voto pelo improvimento do recurso."

(fl. 92)

Reconhecido na decisão não se tratar de propaganda eleitoral, modificá-la ensinaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial. Incidem, os verbetes nºs 279 e 07 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se."

Brasília, 26 de agosto de 2002.

MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 106/02.

RESOLUÇÕES

21.185 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879 CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

Cria a Escola Judiciária Eleitoral e aprova sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e pelo art. 8º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a importância da formação inicial e continuada de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, voltada para a melhor aplicação do direito eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral - EJE, objetivando a capacitação e o treinamento dos magistrados e dos servidores eleitorais do Brasil.

Art. 2º. A EJE será dirigida por um diretor, auxiliado por uma Secretaria.

Parágrafo único. O diretor da EJE será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo outro Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver assento, como membro efetivo, no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. A função de secretário da EJE será exercida pelo titular da Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral - CODES, em cujas instalações funcionará.

Parágrafo único. Os eventos da EJE poderão ser realizados em qualquer região do País.

Art. 4º. A EJE contará, em sua Secretaria, com dois servidores em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, além do secretário.

Art. 5º. Compete ao diretor da EJE:

I - submeter à deliberação da Corte o Programa Permanente de Formação de Magistrados e Servidores da Justiça Eleitoral;

II - aprovar o calendário de eventos;

III - supervisionar, com auxílio do secretário, a realização de cursos, ações e programas;

IV - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

V - convidar palestrantes e instrutores para participarem das atividades promovidas;

VI - determinar a divulgação de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse dos magistrados e dos servidores eleitorais; e

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades a seu cargo.

Art. 6º. Compete à Secretaria da EJE:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao diretor;

II - planejar e executar cursos de treinamento e capacitação dos magistrados e dos servidores;

III - estabelecer contatos com as secretarias dos tribunais eleitorais, órgãos públicos e entidades públicas e privadas e diligenciar para o cumprimento de suas atribuições; e

IV - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo diretor.

Art. 7º. Poderão participar das atividades promovidas pela EJE juízes e servidores eleitorais de todo o Brasil, respeitado o número de vagas.

Parágrafo único. Existindo vagas em número superior ao de juízes e de servidores eleitorais inscritos, a EJE poderá, a critério de seu diretor, aceitar a matrícula de outros interessados.

Art. 8º. Os palestrantes e os instrutores, após aprovação pelo TSE, serão retribuídos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º A retribuição a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração de magistrados e servidores.

§ 2º As despesas decorrentes deste artigo correrão por conta dos recursos orçamentários dos programas de capacitação de recursos humanos da Justiça Eleitoral.

§ 3º O magistrado ou o servidor que, para ministrar aulas na EJE, necessitar afastar-se da sede de seu órgão de origem, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, terá direito a passagens e diárias.

Art. 9º. As despesas de deslocamento e hospedagem de magistrados e servidores inscritos nos eventos realizados pela EJE serão suportadas pelos tribunais eleitorais.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro FERNANDO NEVES - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

21.188 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.883 - CLASSE 19ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por seu presidente.

Ementa:

Disciplina o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto no art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, e

Considerando a necessidade de estabelecer regras para o afastamento da função jurisdicional ordinária da Justiça Comum visando à dedicação à jurisdição eleitoral;

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

§ 1º O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo e importa, na jurisdição ordinária da Justiça Comum, na suspensão de novas distribuições.

§ 2º Deferido o afastamento, não se fará a redistribuição dos processos anteriormente distribuídos aos magistrados afastados, cabendo-lhes, na medida do possível, o comparecimento às sessões administrativas no Tribunal de origem, quando necessário, observada a preferência atribuída à jurisdição eleitoral, e o julgamento dos feitos que lhes estejam conclusos, não sendo vedada a participação nas sessões jurisdicionais.

§ 3º Cada Tribunal fará as eventuais substituições, segundo o respectivo regimento interno.

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juízes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III).

Parágrafo único. O Juiz do Tribunal Regional somente poderá se afastar de seu cargo efetivo após a aprovação do pedido pelo Tribunal Superior.

Art. 3º As regras previstas nesta Resolução aplicam-se ao afastamento de magistrados efetivos designados para o exercício das funções de Juiz Auxiliar, nos termos da legislação eleitoral vigente (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas a Res./TSE nº 7.418, de 9 de abril de 1964, e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro FERNANDO NEVES - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.